

EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •
99º Ano da Emancipação Política do Município

• PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA

VICE-PREFEITO
EDMILSON LOPES DE MORAIS

CHEFE DE GABINETE
IGOR DELGADO DE ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL
CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA

SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
THIAGO DE ASSIS MORAES

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
TAIANA HONORATO GRANGEIRO

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO
ALANNA MARIA PASSOS MEIRA DE ALMEIDA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
MICHAEL LOPES DA SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER/SECMEL

SECRETÁRIO DE FINANÇAS
EMERSON DAVID ALVES DA COSTA

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES
PAULO SÉRGIO BARROS

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA

SECRETÁRIA DE SAÚDE
CECÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE
PRESIDENTE: ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA

AUTARQUIA MUNICIPAL PROCON
SUPERINTENDENTE: MAISA MARA BRANDÃO MAGALHÃES

HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"
DIRETORA GERAL: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO SOARES

Prefeitura Municipal de Esperança - Paraíba
Rua Antenor Navarro, 837 - Lúrio Verde - CEP 58.135.000.
Fone: (83) 3502-1305
Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

• CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

"Casa de Francisco Bezerra da Silva"

• PODER LEGISLATIVO •

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2023/2024

18ª Legislatura: 2021/2024 | 4ª Sessão Legislativa: 2024

RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA (Progressistas)	PRESIDENTE
ADÍLIO MAIA DA SILVA (Progressistas)	VICE-PRESIDENTE
GENIVAL DE ANDRADE (Progressistas)	2º SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES

ADEILSON DOS SANTOS	(Progressistas)
ADJAILSON COSTA	(Progressistas)
ADONIS ADONAI COSTA FREIRE	(Progressistas)
JOELSON DIAS DE MELO	(Progressistas)
JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO	(Progressistas)
JOSÉ ADELTON DA SILVA MORENO	(PSC)
LEONARDO BRONZEADO VIEIRA TEIXEIRA	(PSC)
NAHIM GALILEU DOS SANTOS CAVALCANTE	(Progressistas)
NIELLY DOS SANTOS DIAS	(PSC)
RODRIGO ALVES	(Progressistas)

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

SEÇÃO I - ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE | PROCURADORIA GERAL

LEIS ORDINÁRIAS

LEI ORDINÁRIA Nº 537, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - Universalização do acesso e efetiva prestação do serviço nas áreas urbanas e rurais do município;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV - Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades das áreas urbanas e rurais do Município e da região;

VI - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, local e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - Estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas aos municípios de pequeno porte considerando as características do Nordeste brasileiro, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações atualizados continuamente e processos decisórios institucionalizados;

X - Controle social;

XI - Segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - Redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV - Incentivo à regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV - Seleção competitiva do prestador dos serviços;

XVI - Prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais em todo o território municipal;

XVII - Prioridade para as ações que promovam a equidade social no acesso ao saneamento básico;

XVIII - Utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

XIX - Garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, no acesso universalizado aos serviços de saneamento básico, inclusive mediante a utilização de soluções e tecnologias compatíveis com suas características econômicas, sociais e culturais peculiares; e

XX - Estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns aos municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Básico de Esperança tem como objetivos gerais, respeitadas as competências da União e dos Estados, a universalização dos serviços de saneamento básico garantindo sua qualidade, integralidade e ininterruptibilidade, a conservação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, a salubridade, e tem por objetivos específicos a prática das seguintes ações:

I - Garantir a universalização e qualidade dos serviços de saneamento básico, na zona urbana e na zona rural do município;

II - Proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

III - Implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - Criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

V - Promover a educação e sensibilização ambiental junto à população, visando informar e esclarecer os munícipes sobre a importância dos sistemas de saneamento básico, suas formas de uso, manutenção e fiscalização, com vistas a garantir a prestação dos serviços;

VI - Attingir as condições de sustentabilidade técnica, econômica, financeira, social e ambiental nos serviços de saneamento básico;

VII - Incentivar a participação em projetos de gestão associada, que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na prestação regionalizada; e

VIII - Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - Gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

IV - Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V - Prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada nas hipóteses definidas no art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 11.445/2007;

VI - Subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

VII - Sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

VIII - Sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

IX - Sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências,

atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 6º O Sistema Municipal de Saneamento Básico contará com os seguintes instrumentos de gestão:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

II - Sistema de Informações Municipal de Saneamento (SIMS);

III - Conselho Municipal de Saúde; e

IV - Secretarias Municipais que atuem em ações ou projetos atrelados ao saneamento básico.

Parágrafo único. Fica a critério do Município a criação de um conselho municipal de saneamento básico, responsável pela gestão do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme regulamento próprio.

Art. 7º Fica a critério do Município, isoladamente ou reunido em consórcios públicos ou prestação regionalizada de serviços, instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB)

Art. 8º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) será o instrumento de implementação da Política Municipal de Saneamento e visará integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de saneamento e garantia da salubridade ambiental.

Art. 9º O Plano Municipal de Saneamento Básico, contempla:

I - Diagnóstico da situação institucional dos serviços de saneamento básico de Esperança; da situação econômico-financeira dos serviços de saneamento básico; da situação dos serviços de abastecimento de água potável; da situação dos serviços de esgotamento sanitário; da situação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e da situação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

II - Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas para o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município de Esperança, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas do Município, do Estado e da União;

III - A proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - As diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

V - Ações para emergências e contingências;

VI - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade dos sistemas de operação de saneamento do município, com base nas orientações do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico abrangerá o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico em todo o território municipal, urbano e rural.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico prevê o horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser promovidas as devidas revisões em prazo não superior a 04 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.

Art. 10 O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser divulgado em conjunto com os estudos que os fundamentam, bem como o recebimento de sugestões e críticas por meio de audiências públicas, análise e parecer opinativo por órgão colegiado.

Parágrafo único. As propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos para sua revisão e alteração devem ser integralmente disponibilizadas aos interessados por diversos meios como rádio, jornal, internet e por audiências públicas.

Art. 11 Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, descrito nos Anexos desta Lei.

§ 1º O Plano aprovado no *caput* é vinculante para todos os particulares e entidades públicas ou privadas que prestem serviços ou desenvolvam ações de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais no Município de Esperança.

§ 2º O acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mediante ampliação progressiva dos serviços, é assegurado a todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social, localizados em todo o território do Município, independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física dos ocupantes.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL DE SANEAMENTO (SIMS)

Art. 12 Fica criado o Sistema de Informações Municipal de Saneamento (SIMS), vinculado às secretarias municipais responsáveis pela execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, cujas finalidades e objetivos, em âmbito municipal serão:

I - Constituir banco de dados com informações, incluindo dados georreferenciados, e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;

II - Subsidiar as secretarias municipais vinculadas à execução do Plano Municipal de Saneamento Básico na definição do responsável pela elaboração dos indicadores, promovendo o acompanhamento da elaboração, do desempenho e da execução dos serviços públicos de saneamento;

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho, de acompanhamento e de execução dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada junto ao Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado;

IV - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

V - Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - Considerar as fontes secundárias de informações existentes, tais como: IBGE, SNIS/SINISA, DATASUS, CADÚNICO/MDS, SEDEC, ANA, dentre outros, e de diagnósticos e estudos realizados por órgãos ou instituições regionais, estaduais ou por programas específicos em áreas afins ao saneamento básico.

§ 1º Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, na forma e na periodicidade estabelecidas pela Comissão Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

Art. 13 As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet, rádio ou outro meio de divulgação em massa.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO**

Art. 14 É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - A gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação contínua de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - Amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;

III - Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

IV - A cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

V - Acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

VI - Acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

VII - O acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15 São deveres do usuário:

I - Utilizar adequadamente os serviços, instalações e equipamentos destinados à prestação dos serviços de saneamento;

II - O pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

III - Levar ao conhecimento do poder concedente, órgão regulador ou da concessionária as irregularidades, ou quaisquer fatos que possam afetar a prestação dos serviços de saneamento básico, de que tenham conhecimento, seja por meio do canal de comunicação, criado para essa finalidade, ou por quaisquer outros meios;

IV - Utilizar os serviços de saneamento básico disponibilizados, de forma racional e sustentável, atendendo às normas, regulamentos e programas;

V - Colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

VI - Preservar os recursos hídricos, incluindo suas margens, controlando os desperdícios e perdas no processo de utilização dos mesmos;

VII - Observar no uso dos sistemas de esgotos, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos pelos lançamentos indevidos que fizer;

VIII - Realizar a coleta seletiva domiciliar, com o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal; e

IX - Participar de campanhas públicas de sensibilização ambiental e promoção do saneamento básico.

**CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO E DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

Art. 16 A titularidade do serviço público de saneamento básico é do Município no que tange ao interesse local, podendo essa ser compartilhada com o Estado ou outros Municípios, no que se refere ao interesse comum, por meio da prestação regionalizada ou da gestão associada, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 2007, alterada pela Lei nº 14.026 de 2020.

Art. 17 A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será exercida pelas Secretarias Municipais vinculadas ao Plano Municipal de Saneamento Básico, que atuarão de forma integrada com as demais Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Art. 18 Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 19 A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do Município depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Para a celebração do contrato de concessão previsto no caput deste artigo, deverão ser observadas as condições de validade previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 11.445 de 2007, alterada pela Lei nº 14.026 de 2020.

§ 2º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

**CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA**

Art. 20 Ao Município fica facultada a adesão às estruturas das formas de prestação regionalizada.

Art. 21 A prestação regionalizada poderá abranger um ou mais serviços relativos ao saneamento básico, cabendo a especificação dos referidos serviços quando da instituição do órgão regionalizador.

**CAPÍTULO VI
DA REGULAÇÃO**

Art. 22 A regulação da prestação do serviço público de saneamento básico no Município ficará a cargo da ARPB - Agência de Regulação do Estado da Paraíba, com a observância das normas estipuladas pela ANA - Agência Nacional de Águas, podendo ser exercida também por entidade superveniente designada pelo próprio Município ou pelo Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade do Colegiado Microrregional, ao qual o Município é vinculado, instituir a própria agência reguladora.

**CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 23 A participação social deve ocorrer por meio de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 24 O controle social visa assegurar a ampla divulgação do Plano Municipal de Saneamento Básico, promovendo-se a realização de audiências ou consultas públicas que auxiliem a sua revisão durante toda a vigência.

**CAPÍTULO VIII
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

Art. 25 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - De abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - De drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Serão adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, devendo ser observados os requisitos legais que enquadram parcela da população na classificação de baixa renda.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

Art. 26 A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

I - Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - Padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - Capacidade de pagamento dos consumidores, sendo consideradas também eventuais situações de emergência e contingência, nas quais poderão ser estipuladas medidas diferenciadas de cobrança pelos serviços de saneamento básico.

Art. 27 Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

I - Tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

II - Internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada.

Art. 28 As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão, observadas as disposições presentes em normas e resoluções regulamentares, a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - As características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - O peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - O consumo de água; e

IV - A frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.

Art. 29 A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - O nível de renda da população da área atendida; e

II - As características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 30 Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 31 As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; e

II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 32 As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 33 Na exploração do serviço público, a Concessionária não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos na legislação federal, estadual e regulamento da Concessionária.

Parágrafo único. Será vedada a concessão de isenção de pagamento de tarifas, inclusive a entes do Poder Público, visando garantir a manutenção da adequada prestação dos serviços e tratamento isonômico aos usuários do Sistema.

Art. 34 Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

III - Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - Inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO IX DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 35 A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água através de portaria específica.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.

Art. 36 O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 3º A agência reguladora competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem, enquanto durar a transição.

Art. 37 As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no *caput* deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 01 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026 de 2020.

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 10 As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591/1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente, observados os padrões estabelecidos no país para cada tipo de uso, e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 11 Para a satisfação das condições descritas no § 10 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.

Art. 38 Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 39 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, incluindo ações que visem proteger a população mais vulnerável, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 40 A utilização dos recursos hídricos deverá observar as normas e restrições previstas nas Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 9.433/1997, bem como nos seus respectivos regulamentos e na legislação estadual.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação ou Consórcio Público com os demais entes da Federação, bem como a integrar modalidades de Prestação Regionalizada, nos termos definidos na Lei 11.445 de 2007, alterada pela Lei 14.026 de 2020.

Art. 42 O Plano Municipal de Saneamento Básico de Esperança, constantes nos Anexos, é parte integrante desta Lei.

Art. 43 As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 44 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esperança/PB, 21 de março de 2024. 99ª da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 538, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

INSTITUI E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PAGAMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO VARIÁVEL POR DESEMPENHO AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, INSTITUÍDO PELA PORTARIA GM/MS Nº 960, DE 17 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,

Faz saber que o Poder Legislativo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do município de Esperança-PB, o Incentivo Financeiro Variável de Pagamento por Desempenho no âmbito da Saúde Bucal à Atenção Primária à Saúde-APS aos profissionais lotados nas equipes de Saúde Bucal, em conformidade com as disposições contidas na Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023.

Parágrafo único. O Incentivo Financeiro Variável de Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal será aplicado às Equipes de Saúde Bucal-ESBs Modalidade I e II, de 40 (quarenta) horas semanais, vinculadas às Equipes da Estratégia Saúde da Família-ESFs e cofinanciadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O Incentivo Financeiro Variável de Pagamento por Desempenho a que se refere o artigo anterior será concedido mediante a apuração da saúde e no cumprimento dos indicadores quadrimestralmente previstos na Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023 e seu montante levará em consideração os resultados dos indicadores alcançados pelas equipes de Saúde Bucal credenciadas e cadastradas no SCNES.

Parágrafo único. O Incentivo Financeiro Variável de Pagamento por Desempenho das ESBs ocorrerá, exclusivamente, de acordo com o alcance dos resultados do quadrimestre anterior, na forma da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º Os recursos recebidos pelo Município de Esperança/PB em decorrência do cumprimento das metas estabelecidas pelo Pagamento por Desempenho, abrangerá os sete indicadores estratégicos e os cinco indicadores ampliados dispostos no Art. 15-B da Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023.

Art. 4º A metodologia do Pagamento por Desempenho observará a seguinte metodologia estabelecida pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017:

MODALIDADE DE EQUIPE CONTEMPLADA PARA PAGAMENTO POR DESEMPENHO	TIPOLOGIA DE INDICADORES	NÚMERO DE INDICADORES PREVISTOS	VALOR DE DESEMPENHO PELO ALCANCE INDIVIDUAL DE CADA INDICADOR POR MODALIDADE DE EQUIPE	VALOR DE DESEMPENHO PELO ALCANCE DO CONJUNTO DE INDICADORES POR MODALIDADE DE EQUIPE
ESB Modalidade I	ESTRATÉGICOS	7 INDICADORES	R\$ 174,00	R\$ 1.218,00
	AMPLIADOS	5 INDICADORES	R\$ 246,20	R\$ 1.231,00
CONJUNTO DOS 12 INDICADORES				R\$ 2.449,00
ESB Modalidade II	ESTRATÉGICOS	7 INDICADORES	R\$ 233,00	R\$ 1.631,00
	AMPLIADOS	5 INDICADORES	R\$ 327,20	R\$ 1.636,00
CONJUNTO DOS 12 INDICADORES				R\$ 3.267,00

Parágrafo único. A classificação da tipologia de ESB contemplada no Pagamento por Desempenho encontra-se na seguinte composição:

I - ESB Modalidade I - Cirurgião-dentista, Auxiliar em Saúde Bucal ou Técnico em Saúde Bucal; e

II - ESB Modalidade II - Cirurgião-dentista, Auxiliar em Saúde Bucal ou Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Saúde Bucal.

Art. 5º Farão jus ao Incentivo de Pagamento por Desempenho os profissionais efetivos ou contratados das Equipes de Saúde Bucal, cadastrados no SCNES, e que atuam diretamente nas ações de Saúde Bucal das Unidades Básicas de Saúde da Família do Município e da Equipe da Coordenação Municipal de Saúde Bucal, desde que atendidos os critérios estabelecidos pelo referido Programa.

Art. 6º O Incentivo de Pagamento por Desempenho a que se refere o artigo 1º desta Lei será pago com recursos previstos na Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, em decorrência dos resultados dos indicadores previstos.

§ 1º A apuração dos indicadores será realizada quadrimestralmente (janeiro a abril; maio a agosto; e setembro a dezembro), e os resultados serão disponibilizados no quadrimestre subsequente.

§ 2º O Pagamento por Desempenho será realizado quadrimestralmente e estará vinculado ao resultado obtido pelo Município no quadrimestre anterior, ficando sujeito ao repasse dos recursos pelo Ministério da Saúde para cada equipe de Saúde Bucal contemplada, cabendo ao Município fazer o pagamento dos profissionais na folha de pagamento em até 30 (trinta) dias após seu crédito e/ou em tempo suficiente para repasse das informações da publicação da avaliação do quadrimestre anterior pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Havendo futuro acréscimo no número de pessoal, o valor total da parcela da Equipe será dividido pela nova quantidade de servidores.

Art. 7º Do valor total do recurso previsto pela Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023, repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Esperança, 80% (oitenta por cento) serão destinados para o Pagamento por Desempenho Individual aos servidores das equipes de Saúde Bucal, lotados nas Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSFs), sob forma de Incentivo de Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal da APS, rateados por cada Equipe de Saúde Bucal.

§ 1º Os valores transferidos para a ESB Modalidade I, serão destinados dos seguintes percentuais:

- I – Cirurgião-dentista: 57,0% (cinquenta e sete por cento);
- II – Auxiliar em Saúde Bucal ou Técnico em Saúde Bucal: 34,0% (trinta e quatro por cento);
- III – Equipe da Coordenação Municipal de Saúde Bucal: 9,0% (nove por cento).

§ 2º Os valores transferidos para a ESB Modalidade II, serão destinados dos seguintes percentuais:

- I – Cirurgião-dentista: 43,0% (quarenta e três por cento);
- II – Técnico em Saúde Bucal: 26,0% (vinte e seis por cento);
- III – Auxiliar em Saúde Bucal ou Técnico em Saúde Bucal: 25,5% (vinte e cinco e meio por cento);
- IV – Equipe da Coordenação Municipal de Saúde Bucal: 5,0% (cinco por cento).

§ 3º Do valor total do recurso previsto pela Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023, repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Esperança referente ao exercício de 2023, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será destinado para o Pagamento por Desempenho Individual retroativo aos servidores das equipes de Saúde Bucal, nos parâmetros estabelecidos nos § 1º e § 2º e 50% (cinquenta por cento) será destinado para aquisição de insumos, de equipamentos e a manutenção das equipes de Saúde Bucal, sendo a gestão desse recurso realizada pela Secretaria de Saúde do município.

Art. 8º Do valor total do recurso previsto pela Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023, repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Esperança a partir de janeiro de 2024, 20% (vinte por cento) será destinado para aquisição de insumos, de equipamentos e a manutenção das equipes de Saúde Bucal, sendo a gestão desse recurso realizada pela Secretaria de Saúde do município.

Art. 9º Na hipótese de alguma das equipes dentro da competência de pagamento estar em carência de profissionais, o percentual destinado exclusivamente a esses profissionais ausentes será destinado para aquisição de insumos, de equipamentos e a manutenção das equipes de Saúde Bucal, sendo a gestão desse recurso realizada pela Secretaria de Saúde do município.

Art. 10. O montante do Incentivo Financeiro Variável de Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal tem caráter variável, ou seja, de acordo com o desempenho de cada Equipe e submetidas ao processo de avaliação adscritos na Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023 do Ministério da Saúde.

Art. 11. O pagamento do Incentivo Financeiro Variável de Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal será mantido enquanto cada equipe se mantiver nas condições de avaliação especificada na Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023 do Ministério da Saúde, e condicionado ao repasse financeiro do Ministério da Saúde ao Município.

§ 1º O servidor que for remanejado dentro do próprio município para outra equipe de Saúde Bucal, fará jus ao recebimento na ESB onde permaneceu o maior período de desempenho de suas funções junto ao serviço contemplado pelo Programa durante o quadrimestre de referência para o repasse.

§ 2º Não farão jus ao Incentivo Financeiro Variável de Desempenho da Saúde Bucal:

- I – Os profissionais de odontologia que não integram a Estratégia de Saúde da Família;
- II - Os Servidores e Profissionais que, no quadrimestre de referência para o repasse do recurso, estiverem em gozo das seguintes licenças ou afastamentos:
 - a) Em gozo de licença-prêmio;
 - b) Em gozo de licença sem vencimento;
 - c) Licenciado para tratamento de saúde própria (atestado superior a 30 dias consecutivos ou alternados) ou como acompanhante de familiar até segundo grau (atestado superior a 15 (quinze) dias);
 - d) Licenciado por acidente em serviço, superior a 30 (trinta) dias no mês;
 - e) Licenciado por maternidade;
 - f) Afastado com ou sem ônus para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal;
 - g) Demais afastamentos e licenças não previstos no § 2º deste artigo.

§ 3º Deixará de receber o Incentivo Financeiro Variável de Desempenho da Saúde Bucal os servidores que:

- I - Não contribuírem efetivamente nas estratégias e ações adotadas pelas equipes para cumprimento das metas;
- II - Ter sofrido penalidade resultante de processo administrativo disciplinar ou penalidade disciplinar;
- III - Profissional que tiver 3 (três) ou mais advertências nos meses avaliados;
- IV - Não cumprir a carga horária pactuada com a gestão municipal para o cargo que exerce, ou a incompatibilidade com o registro das informações de produção nos sistemas de informações da saúde;
- V - Executar registros de produção irregular ou de forma fraudulenta, ocasionando inconsistências e prejuíquo do desempenho geral da equipe de lotação, e, consequentemente o município;
- VI - Não estiver cadastrado de forma individual no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) do período avaliado;
- VII - Ausência, sem justificativa, as reuniões, capacitações, as atividades educativas e as atividades de planejamento, quando convocado pela Secretaria de Saúde do município, através de comunicado por escrito afixado no quadro de avisos da Unidade de Saúde a que pertence o servidor, a partir de duas ausências;

VIII - Afastado com ou sem ônus para frequentar cursos e eventos de caráter particular que não sejam relacionados a área de atuação profissional por período superior a 5 (cinco) dias em todo o período avaliado;

IX - Exonerado, demitido, aposentado, falecido, privado de liberdade ou licenciado para atividade política.

X - As Equipes que não atingirem os parâmetros mínimos de 40% pelo Ministério da Saúde (do financiamento do Pagamento por melhor desempenho), sendo o valor englobado ao pagamento dos demais profissionais das ESB, nas proporções já descritas.

Art. 12. O Incentivo Financeiro Variável de Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal, de que trata esta Lei tem natureza jurídica estritamente indenizatória, não sendo considerado para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e, em nenhuma hipótese, será incorporada aos vencimentos dos Servidores ou Profissionais beneficiados, e sobre ela não incidirão quaisquer vantagens ou encargos trabalhistas.

Art. 13. O Município fica desobrigado ao pagamento do Incentivo Financeiro Variável de Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal caso os recursos não sejam repassados pelo Ministério da Saúde ou a Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023 seja revogada.

Art. 14. O acompanhamento dos indicadores de desempenho da saúde bucal das equipes de saúde bucal será de competência da Secretaria de Saúde do município, por meio do(a) Coordenador(a) Municipal de Saúde Bucal.

Art. 15. A criação do Incentivo Financeiro Variável de Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal acarreta a revogação e extinção automática da gratificação paga aos profissionais das equipes de saúde bucal através do Incentivo Financeiro de custeio do Pagamento por Desempenho do Programa Previne Brasil, criado pela Portaria nº 2.713, de 6 de outubro de 2020 do Ministério da Saúde e regulamentado no município de Esperança/PB pela Lei Municipal Nº 459, 02 de dezembro de 2021.

Em caso de extinção, retorna o Previne.

Art. 16. Os recursos orçamentários de que trata esta Lei são oriundos do Orçamento do Ministério da Saúde – Piso da Atenção Primária em Saúde, transferido Fundo a Fundo pelo Ministério da Saúde, denominado Incentivo Financeiro da APS – Desempenho ESB, instituída pela Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023.

Art. 17. Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 18. Ficam revogados disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de julho de 2023.

Esperança/PB, 21 de março de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

(Ver Anexos em:

<https://www.esperanca.pb.gov.br/public/publicacoes/quinzenarios/qoesp-extra-plano-de-saneamento-basico>)

LEI ORDINÁRIA Nº 539, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

ALTERA À LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 492, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DESAFETA DE SUAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E POSTERIOR DOAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA QUE MENCIONA À "COMUNIDADE CRISTÁ AMOR E VIDA" EM ESPERANÇA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela com as dimensões constantes no art. 1º da Lei Municipal nº 492, de 02 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Frete	30,00m com a Via Local Projetada 12
Fundos	32,84m com a Via Local Projetada 11 e com área verde (LT 17) da Prefeitura de Esperança
Lado direito	40,00m com Lote 13 e Lote 12
Lado esquerdo	40,00m com área verde (LT 17) da Prefeitura Municipal de Esperança
Área total	1.147,00m ²

Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esperança/PB, 21 de março de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 540, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba,
Faz saber que o Poder Legislativo aprova proposição de autoria da Vereadora
Raquel Núbia Gomes Silva Oliveira e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Esperancense ao Senhor Diego
Max Freitas Sarmento, natural de Campina Grande/PB.

Art. 2º A entrega do diploma ficará a critério da Mesa Diretora da Câmara
Municipal de Esperança, bem como local e data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 22 de março de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL O
PROGRAMA PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº
14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023 (MINHA
CASA, MINHA VIDA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba,
Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as
ações necessárias para reforma, ampliação e construção de unidades habitacionais,
bem como, a execução de infraestrutura externa ou de equipamento público
necessários ao atendimento da demanda gerada pelo empreendimento habitacional,
necessárias para implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida reinstituído
pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios
com órgãos públicos federais e estaduais e outros entes, necessários para
implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida reinstituído pela Lei Federal
nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar Convênio,
Termo Parceria, Cooperação ou Acordo de Compromisso e outros necessários com
Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes
repassadoros do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação (SFH),
na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), inclusive Bancos
Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito
e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4.380, de 21
de agosto de 1964, para implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida
reinstituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

§ 1º As Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar
ao Município que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado,
nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências
sociais, serviço social, jurídico, entre outros, necessários a boa execução do
programa.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao
Convênio, Termo Parceria, Cooperação ou Acordo de Compromisso e outros
necessários, de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e
adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras
ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

CAPÍTULO II
DO FUNDO DE ARRECADAMENTO RESIDENCIAL (FAR)

Art. 4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar imóveis de
propriedade do Município de Esperança/PB, em favor do Fundo de Arrendamento
Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF),
responsável por sua gestão e pela operacionalização do Programa Minha Casa,
Minha Vida (PMCMV), nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 2023, com vistas
à construção de moradias destinadas à habitação de interesse social.

Parágrafo único. Lei própria será necessária para doação dos imóveis de que
trata o *caput* deste artigo para o Fundo de Arrecadamento Residencial (FAR) que
deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. 5º Os bens imóveis doados em favor do Fundo de Arrendamento
Residencial (FAR) serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha
Casa, Minha Vida (PMCMV) e integrarão o patrimônio do Fundo de Arrendamento
Residencial (FAR), com fins específicos de manter a segregação patrimonial e
contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas as seguintes restrições:

I - não integrarão o ativo da CEF;

II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da
CEF;

III - não comporão a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de
liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não poderão ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não serão passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por
mais privilegiados que possam ser;

VI - não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 6º O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) deverá utilizar os
imóveis doados, prioritariamente, para a construção de unidades residenciais
destinadas a famílias residentes em área de risco e famílias cadastradas no Cadastro
Único - CadÚnico, na cidade de Esperança/PB, sob pena de revogação das doações
e reversão em favor do Município de Esperança/PB.

§ 1º A construção de unidades residenciais nos imóveis será objeto de
financiamento habitacional no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de
acordo com as regras do programa definidas pelo Governo Federal, por meio da
Caixa Econômica Federal.

§ 2º Mediante previsão legal e orçamentária, fica facultado ao Município
de Esperança/PB efetuar contrapartida financeira relativa à prestação das famílias
beneficiárias do programa, mantida a subvenção econômica, por meio da
celebração de convênio com o Agente Financeiro, representando o Fundo de
Arrendamento Residencial (FAR), na forma prevista na regulamentação do
PMCMV.

Art. 7º A seleção dos beneficiários do Programa obedecerá a legislação
federal vigente, assim como contará com a participação da Secretaria de
Assistência e Serviço Social do Município de Esperança/PB.

Parágrafo único. A doação dos imóveis fica condicionada à aprovação dos
respectivos beneficiários no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), junto
à Caixa Econômica Federal, e assinatura do contrato de financiamento para
construção da unidade residencial, de tal forma que o não cumprimento desta
condição acarretará a rescisão da transmissão, voltando o imóvel ao patrimônio
Público Municipal, independente de notificação, interposição ou procedimento
judicial ou extrajudicial, ou de qualquer formalidade.

Art. 8º A doação prevista nesta Lei está dispensada de certame licitatório por
atender o princípio da supremacia do interesse público, em face da legislação
pertinente, que regula o direito de propriedade e sua respectiva finalidade.

CAPÍTULO III
DO INCENTIVO FISCAL

Seção I
Disposições Iniciais

Art. 9º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder isenção fiscal
de tributos municipais aos beneficiários e aos empreendedores diretos dos projetos
habitacionais voltados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), Faixa I,
instituídos pelo Governo Federal, através da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023,
em atenção ao artigo 6º, § 11, incisos I e III da Lei Federal nº 14.620, de 14 de julho
de 2023.

Seção II
Incentivos

Art. 10. Os empreendimentos realizados no Município de Esperança/PB e a
aquisição de unidades imobiliárias, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha
Vida (PMCMV), Faixa I, gozarão de benefícios fiscais relativos aos seguintes
tributos, nos termos e condições dispostos nesta lei.

I - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI);

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV - Taxas e emolumentos.

Seção III
ITBI

Art. 11. O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Transmissão Inter
Vivos de Bens Imóveis (ITBI) consistirá em:

I - Isenção total para as pessoas jurídicas, na aquisição do imóvel que será
destinado à construção dos empreendimentos vinculados ao PMCMV, Faixa I;

II - Isenção para as pessoas físicas, na primeira aquisição de imóvel no
âmbito do PMCMV;

III - Isenção total da transferência dos imóveis para o Fundo de
Arrendamento Residencial (FAR) e ao agente financeiro e a posterior transferência
definitiva para o beneficiário do imóvel construído.

Seção IV
IPTU

Art. 12. O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial
e Territorial Urbana (IPTU) consistirá em:

I - Isenção para as pessoas jurídicas, no Imposto sobre a Propriedade Predial
e Territorial Urbana (IPTU), relativo ao imóvel objeto do empreendimento
enquadrado ao PMCMV, Faixa I, que perdurará até a emissão do certificado de
conclusão da obra;



II - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde a transferência ao Fundo de Arrecadamento Residencial (FAR), até a transferência para o beneficiário final.

III - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para beneficiários pertencentes à Faixa I, durante o financiamento, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel, nem seu cônjuge ou companheiro;
- b) não ser desviada a finalidade exclusivamente residencial do imóvel;
- c) residir no imóvel.

§ 1º Os beneficiários das vantagens de que trata o inciso II deste artigo, deverão apresentar requerimento anual à Secretaria de Finanças do município comprovando a continuidade do enquadramento do imóvel no PMCMV.

§ 2º Verificada a ocorrência de situação que contrarie o disposto neste artigo, o contribuinte perderá automaticamente o direito à isenção, ficando sujeito ao recolhimento dos impostos e taxas devidos.

Seção V ISSQN

Art. 13. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as Empresas Construtoras, Associações ou Entidades, que assumirem a responsabilidade pela construção de Núcleos Habitacionais destinados as famílias de baixa renda, através do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no âmbito dos Programas de Habitação de Interesse Social, geridos pelo Ministério das Cidades e, executados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Seção V ISSQN

Art. 14. Ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações de projetos e certificados de conclusão de obra no âmbito do PMCMV.

Seção VI Das Condições estabelecidas aos empreendimentos

Art. 15. O enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no Programa dar-se-á pela aquisição de terreno para implantação de empreendimento habitacional na zona urbana deste Município, pela produção de unidades imobiliárias residenciais urbanas novas e pela aquisição dessas unidades pelas famílias beneficiárias com os recursos definidos na Lei Federal nº 12.620, de 2023 ou em outras normas que sejam editadas nesse sentido.

Art. 16. A comprovação do enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no PMCMV será realizada por meio da apresentação de contrato de financiamento com recursos do Programa, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas normas correlatas.

Art. 17. Além dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o gozo dos benefícios fiscais é condicionado à adimplência do beneficiário com as demais obrigações tributárias estabelecidas pela legislação do Município.

Art. 18. Os empreendedores que aderirem ao PMCMV, com terrenos localizados no perímetro urbano, para usufruírem dos benefícios deverão apresentar previamente seus projetos aos órgãos municipais responsáveis pela política urbanista, de meio ambiente e de serviços públicos.

Art. 19. Os terrenos localizados no perímetro urbano onde serão construídos conjuntos habitacionais destinados à moradia de população de baixa renda que ainda não estejam regularizados serão considerados como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito do PMCMV.

Seção VII Disposições Finais

Art. 20. Os critérios para usufruir dos incentivos previstos nesta Lei observarão as delimitações e a atualização dos valores de renda bruta contidas nos atos do Poder Executivo Federal.

Art. 21. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se aos fatos geradores que ocorrerem após a data da sua publicação, não gerando direito à restituição ou à compensação das quantias pagas a título dos tributos beneficiados instruídos com os documentos exigidos.

Art. 22. Os incentivos concedidos com base nesta Lei poderão ser revistos de ofício, com o lançamento dos tributos devidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de verificação de não atendimento dos requisitos exigidos.

Art. 23. Os incentivos fiscais decorrentes desta Lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos, exceto Programa de Regularização Fiscal que estipule parcelamento de débitos vencidos e não pagos.

Art. 24. Os benefícios desta Lei não se aplicam aos casos de retransmissão.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Para efeitos desta lei, considera-se unidade habitacional produzida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) destinada aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme definido na legislação aplicável.

Art. 26. Esta autorização será aplicada a todas as solicitações de propriedade de unidades habitacionais produzidas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, ocorridas após os dados de publicação desta Lei.

Art. 27. Ficam mantidas as isenções concedidas para os imóveis adquiridos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida (criado pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009), bem como pelo Programa Casa Verde e Amarela (criado pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021).

Art. 28. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 29. Fica revogada a Lei Municipal nº 27, de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 21 de março de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETOS

DECRETO Nº 2.223, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 05222923 de 23/11/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil, quinhentos reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

02005 SECRETARIA DE FINANÇAS		
2008 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC DE FINANÇAS		
04.123.1002.2008.30864/0000.5000.CERRCAOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS		
	Valor Total da Ação (2008) R\$	1.500,00
	Valor Total do Órgão (02005) R\$	1.500,00
02007 SECRETARIA DE EDUCACAO		
1011 CONSTRUCAO REF E AMPLIACAO DE CRECHES		
12.365.1003.1011.449091000.570.0BRAS E INSTALACOES		
	Valor Total da Ação (1011) R\$	30.000,00
	Valor Total do Órgão (02007) R\$	30.000,00
	Valor Total R\$	31.500,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil, quinhentos reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02007 SECRETARIA DE EDUCACAO		
1011 CONSTRUCAO REF E AMPLIACAO DE CRECHES		
12.365.1003.1011.449091000.500.AQUIRICOES DE IMOVEIS		
	Valor Total da Ação (1011) R\$	31.500,00
	Valor Total do Órgão (02007) R\$	31.500,00
	Valor Total R\$	31.500,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Esperança/PB, 20 de março de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 2.224, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

DETERMINA PONTO FACULTATIVO NA QUINTA-FEIRA, 28 DE MARÇO 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso V da Lei Orgânica Municipal e a competência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e:

CONSIDERANDO salutar conveniência e oportunidade de proporcionar aos servidores públicos a possibilidade de utilização dos dias da Semana Santa no cumprimento de suas obrigações religiosas, como é costume neste Município.

D E C R E T A :

Art. 1º Determina ponto facultativo no dia 28 de março do corrente ano, quinta-feira, em todas as repartições públicas municipais.

§ 1º Os expedientes nos órgãos cujos serviços são essenciais e que, em razão da tipicidade, não admitem paralisação, como limpeza pública e outros, funcionarão normalmente;

§ 2º As Unidades de Urgência, Emergência de Interação - Hospital Municipal de Esperança Dr. Manuel Cabral - e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, funcionarão normalmente durante as 24 horas do dia;

§ 3º Em observância ao art. 3º da Lei Federal nº 662, de 06 de abril de 1949, que impõe que as horas normais de ensino não serão suspensas pelos "pontos facultativos", a Secretaria Municipal de Educação poderá definir outra data para os



profissionais do magistério, reporem o dia não trabalhado, a fim de que os 200 (duzentos) dias letivos obrigatórios sejam cumpridos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 21 de março de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
P r e f e i t o

DECRETO Nº 2.225, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 05222023 de 23/11/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
2077 MANUTENÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
10.302.1018.2077.3190110000605 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL		
	Valor Total da Ação (2077) R\$	20.000,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$	20.000,00
	Valor Total R\$	20.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02016 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
2077 MANUTENÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
10.302.1018.2077.3190110000605 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL		
	Valor Total da Ação (2077) R\$	20.000,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$	20.000,00
	Valor Total R\$	20.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Esperança/PB, 22 de março de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
P r e f e i t o

DECRETO Nº 2.226, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

INSTITUI A ATENDIMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso V da Lei Orgânica Municipal e a competência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e:

CONSIDERANDO as determinações da Constituição Federal em seu artigo 227, e os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante à responsabilidade sobre o enfrentamento e o combate da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima de violência e altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), destaca-se, em particular, o artigo 2º, parágrafo único, que determina que a União, os Estados e os Municípios desenvolvam políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão; e

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Decreto Presidencial nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei 13.431/2017, destacadamente o inciso I, do artigo 9º, que determina a instituição de um Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Atendimento Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência com a finalidade de monitorar, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, definir fluxos de encaminhamento e atendimento, acompanhar, propor políticas públicas e estratégias que promovam e assegurem os direitos de crianças e adolescentes frente às diversas formas de violências, nos moldes da Lei Federal nº 13.431/2017 e Decreto Presidencial nº 9.603/2018.

Art. 2º O Atendimento ficará ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito do Município de Esperança - PB, conforme resolução específica do CMDCA.

Art. 3º O Comitê será composto por 1 (um) representantes, das seguintes instâncias:

- I - 01 (um) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - 01 (um) representantes da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

- IV - 01 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- V - 01 (um) representantes da Procuradoria geral municipal;
- VI - 01 (um) representante do Gabinete do prefeito.

§ 1º Caberá ao Comitê definir um Coordenador e um Vice Coordenador para coordenação das atividades.

§ 2º Os titulares serão indicados para representação do Comitê pelos respectivos órgãos públicos e organizações da sociedade civil, podendo ser substituídos a qualquer tempo, mediante nomeação publicizada por meio de portaria assinada pela (o) Prefeita (o), sendo facultativa a participação de outros órgãos públicos ou da sociedade civis não citados neste artigo.

§ 3º As atividades desenvolvidas no âmbito do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência não serão remuneradas.

§ 4º O mandato dos representantes será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 5º Sempre que necessárias, comissões temporárias ou permanentes poderão ser criadas conforme a identificação de demandas específicas.

Art. 4º Compete ao Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência:

I - conhecer as ferramentas de trabalho da rede intersetorial, propor ações de educação permanente e continuada para a qualificação dos profissionais que atuam no sistema de proteção;

II - organizar e implementar os protocolos de atendimento para crianças e adolescentes vítimas de todas as formas de violência no Município;

III - articular e monitorar a rede intersetorial de proteção as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a fim de garantir fluxos atualizados, um sistema de referência e contra-referência para um atendimento resolutivo entre todos os componentes da rede de proteção, observando os seguintes requisitos:

a) garantir o cumprimento da Linha de Cuidado para atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias vítimas ou testemunhas de violência, conforme previsto pelo Ministério da Saúde;

b) especificar as competências e atribuições de cada profissional conforme conselho de classe e serviço da rede de proteção pública, e privada de forma a evitar sobreposição e sobrecarga de trabalho;

c) acompanhar os dados da rede intersetorial referente às notificações das violências atendidas (ficha de notificação para a rede de proteção, SINAN, B.O, violência letal, SIPIA);

d) preservar o sigilo, evitar as exposições desnecessárias e a revitimização da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - monitorar, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de definir fluxos de encaminhamento e atendimento às crianças e adolescentes e estratégias que promovam e assegurem os direitos em conjunto com os demais órgãos e entidades que integram a rede de cuidados de proteção social;

V - promover campanhas de prevenção e proteção das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes no âmbito municipal e na abrangência da região de atendimento.

VI - propor, articular e acompanhar a execução das políticas públicas direcionadas à prevenção e o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de diferentes formas de violências e exploração sexual, por meio de ações multiprofissionais e interdisciplinares que integrem o Sistema de Garantia de Direitos;

VII - subsidiar os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no planejamento de políticas públicas referentes a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

VIII - solicitar dados periódicos ao Conselho Tutelar, à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Observatório de Segurança Pública, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Epidemiológica, Secretaria Municipal de Educação e Delegacias de Polícia, objetivando monitorar, analisar e divulgar os índices de violências contra crianças e adolescentes no município, visando a elaboração de novas políticas públicas;

Art. 5º As reuniões do Comitê serão realizadas mensalmente ou sempre que se julgar necessário em datas previamente definidas pelos representantes.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial, on-line ou em formato híbrido.



§ 2º As reuniões ordinárias ou extraordinárias iniciarão no horário previsto na convocação, com a presença da maioria simples de seus membros, ou 30 (trinta) minutos após com qualquer número de presentes e deliberará por maioria simples.

§ 3º As reuniões extraordinárias poderão ocorrer mediante justificativa de sua necessidade e desde que convocadas pela Coordenação.

§ 4º As reuniões serão registradas mediante lista de presença e breve ata dos assuntos tratados, bem como das deliberações tomadas, e serão disponibilizadas no endereço eletrônico de todos os membros do Conselho.

Art. 6º O Comitê terá sua estrutura e funcionamento regulado por Regimento Interno, a ser elaborado por seus membros.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 22 de março de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 2.226B, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 05222023 de 23/11/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

02008 SECRETARIA DE ESPORTE E LASER			
2026 MANUTENCAO DAS ATIV DA SEC DE ESPORTES			
27.812.1016.2026.3191130000.500 OBRIGACOES PATRONAIS			5.000,00
	Valor Total da Ação (2026) R\$		5.000,00
	Valor Total do Órgão (02008) R\$		5.000,00
	Valor Total R\$		5.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02008 SECRETARIA DE ESPORTE E LASER			
2026 MANUTENCAO DAS ATIV DA SEC DE ESPORTES			
27.812.1016.2026.3191130000.500 OBRIGACOES PATRONAIS			5.000,00
	Valor Total da Ação (2026) R\$		5.000,00
	Valor Total do Órgão (02008) R\$		5.000,00
	Valor Total R\$		5.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Esperança/PB, 26 de março de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 2.227, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 05222023 de 23/11/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

02007 SECRETARIA DE EDUCACAO			
1008 CONST REFORMA E AMPLIACAO DE UNID EDUCACIONAIS			
12.361.1003.1008.4490510000.500 OBRAS E INSTALACOES			50.000,00
12.361.1003.1008.4490510000.542 OBRAS E INSTALACOES			105.000,00
	Valor Total da Ação (1008) R\$		155.000,00
	Valor Total do Órgão (02007) R\$		155.000,00
0016 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE			
1022 CONSTI REF E AMPL DE UNIDADES DE SAUDE (BLMAC)			
10.302.1018.1022.4490510000.601 OBRAS E INSTALACOES			110.000,00
	Valor Total da Ação (1022) R\$		110.000,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$		110.000,00
	Valor Total R\$		265.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02007 SECRETARIA DE EDUCACAO			
1008 CONST REFORMA E AMPLIACAO DE UNID EDUCACIONAIS			
12.361.1003.1008.4490510000.570 OBRAS E INSTALACOES			105.000,00
12.361.1003.1008.4490510000.575 OBRAS E INSTALACOES			50.000,00
	Valor Total da Ação (1008) R\$		155.000,00
	Valor Total do Órgão (02007) R\$		155.000,00
0016 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE			
1022 CONSTI REF E AMPL DE UNIDADES DE SAUDE (BLMAC)			
10.302.1018.1022.4490510000.500 OBRAS E INSTALACOES			55.000,00
10.302.1018.1022.4490510000.601 OBRAS E INSTALACOES			55.000,00
	Valor Total da Ação (1022) R\$		110.000,00
	Valor Total do Órgão (02016) R\$		110.000,00
	Valor Total R\$		265.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Esperança/PB, 27 de março de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

GABINETE | ADMINISTRAÇÃO

CONTRATOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO | Nº 839/2024

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e VANESSA NASCIMENTO DE MELO (CPF: 079.889.954-99)

Signatários: NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA (CPF: 511.576.084-34) e VANESSA NASCIMENTO DE MELO (CPF: 079.889.954-99)
OBJETO: A CONTRATADA se obriga a prestar os serviços de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS CONTRATADA na EMEF "Manoel Agostinho Pereira", do Distrito do Pintado, caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 40h/semana.
Período: 19.03.2024 a 21.06.2024
Valor: R\$ 1.412,00/Mês

GABINETE | OUTROS

RESOLUÇÕES



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Resolução Nº 002/2024.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Esperança – PB (CMDCA), no uso de suas atribuições definidas na Lei municipal nº 365/2019, resolve:

Art. 1º Nomear os membros do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social de crianças e adolescentes vítimas de violência. Sendo:

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

REPRESENTANTE: Rafaela Clementino da Costa
CPF: 071.931.074-10

GABINETE DO PREFEITO

REPRESENTANTE: Vanessa Santos Felipe
CPF: 101.628.424-14

SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

REPRESENTANTE: Joselene Barbosa Linhares
CPF: 976.986.604-00

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REPRESENTANTE: José Flor de Medeiros Junior
CPF: 531.766.854-91

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

REPRESENTANTE: Christenson Diego Virgolino
CPF: 086.640.774-01

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REPRESENTANTE: Ilzenir Mayara Porto da Silva
CPF: 061.774.454-89

Esperança-PB, 22 de março de 2024.

Rafaela Clementino da Costa
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
ESPERANÇA-PB



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 01/2024, 21 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre aprovar o Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior RDQA – 3º Quadrimestre de 2023 - Esperança-PB.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Esperança, em sua 266ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de março de 2024. Tendo como Sede a Secretaria Municipal de Saúde de Esperança-PB, situada à Rua Antenor Navarro, 837, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; e pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e,

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece a transparência e visibilidade da gestão da saúde, com a instituição de prestações de contas quadrimestrais que se concluem com o Relatório Anual de Gestão e;



Considerando a Portaria nº 2.135 de 25 de setembro de 2013, que estabelece o Sistema de Planejamento do Sistema Único de Saúde.

A decisão da Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Esperança-PB na 266ª Reunião Ordinária do CMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o 3º Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior, RDQA ano 2023.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Esperança/PB, 21 de março de 2024.

Gutenberg Dantas da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

RESOLUÇÃO Nº 02/2024, 21 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a Aprovação do Relatório Anual de Gestão – 2023 - RAG 2023, Esperança-PB.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Esperança, em sua 266ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de março de 2024. Tendo como Sede a Secretaria Municipal de Saúde de Esperança-PB, situada à Rua Antenor Navarro, 837, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e,

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece a transparência e visibilidade da gestão da saúde, com a instituição de prestações de contas quadrimestrais que se concluem com o Relatório Anual de Gestão e;

Considerando a Portaria nº 2.135 de 25 de setembro de 2013, que estabelece o Sistema de Planejamento do Sistema Único de Saúde.

A decisão da Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Esperança-PB na 266ª Reunião Ordinária do CMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Relatório Anual de Gestão – 2023 - RAG 2023, Esperança-PB.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Esperança/PB, 21 de março de 2024.

Gutenberg Dantas da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO

